



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0100278-44.2020.5.01.0005

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Dependência: 0011248-71.2015.5.01.0005

Associados: 0011590-55.2015.5.01.0014

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - CNPJ: 33.984.550/0001-41

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - CNPJ: 33.657.248/0001-89

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - OAB: PR20738

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB: PR22076

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0005-36

TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO - CPF: 933.900.927-49

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ - CNPJ: 33.094.269/0001-33

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - CNPJ: 26.994.558/0001-23



Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Coletiva 0100278-44.2020.5.01.0005

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/03/2020

Valor da causa: \$100,000.00

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

ADVOGADO: Carlos Henrique da Silva Zangrando

ADVOGADO: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TESTEMUNHA: MAURO BOTTINO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RJ

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACC 0100278-44.2020.5.01.0005

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DECISÃO PJe

A **ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL** move as Ações Cíveis Coletivas sob nº 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Requer a Associação Autora a apreciação dos pedidos de antecipação de tutela em todos os processos supra mencionados.

Transcrevo, por oportuno, os pleitos formulados na Ação Civil Coletiva nº 0100278-44.2020.5.01.0005 em sede de tutela:

“(…) seja concedida a tutela antecipada aos empregados aqui substituídos pela autora, de modo a que seja o BNDES intimado a proceder e pagar o adicional de incorporação a todos os substituídos admitidos no “sistema BNDES” até 13.11.2017, pertencentes ao plano “PECS” que, ao tempo do ato de descomissionamento, demonstrem ter se ativado em qualquer função bancária comissionada pelo mínimo de dez anos, contínua ou descontinuamente, e não ter sofrido o ato de descomissionado por culpa (justa causa) obreira, sob pena de astreintes fixadas consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado, revertidas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

Já na Ação Civil Pública Cível nº 0011248-71.2015.5.01.0005, a associação Autora apresenta os seguintes pedidos:

“(…)”

1. Seja a Ré obrigada a apresentar, na forma do art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de confissão, os registros de homologação dos planos de cargos e salários PUCS e PECS junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos competentes, previamente a entrada em vigor de cada um destes planos;

2. Seja por todas ou quaisquer razões: (i) vício de forma; (ii) consignação unilateral de condição menos benéfica; (iii) superação pela aplicação da teoria do conglobamento; (iv) necessária garantia de estabilidade econômica ao corpo de empregados; (v) utilização de plano como realização de assédio moral institucional; (vi) tratamento anti-isonômico; (vii) repressão de retrocesso social; (viii) proteção ao salário; (ix) vedação de alteração *in pejus*; (x) cumprimento de promessa da própria Ré, declarada a nulidade do plano PECS;

3. Seja determinada a Ré que enquadre os atuais empregados do PECS nas condições estabelecidas no plano PUCS;



4. Seja reconhecido que todo empregado do BNDES que contar, no mínimo, 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança deve ter assegurado, quando dela dispensado por iniciativa do Réu, o direito de continuar percebendo a gratificação ou comissão correspondente à função exercida, na forma da atual redação da Resolução da Diretoria do BNDES n. 766/91, de 16/09/91;

5. Subsidiariamente ao pedido 4, que a Ré seja condenada a observar, pelo menos, o enunciado da Súmula n. 372, item I, do TST, de modo a reconhecer e garantir aos empregados PECS, no mínimo, o direito de incorporação da parcela remuneratória das comissões de gratificação e/ou confiança, após o exercício alternado ou contínuo por 10 (dez) anos de função gratificada;

6. Seja fixada multa diária por cada caso de violação ao direito à incorporação da função gratificada ao salário a partir da decisão liminar ou da sentença(...)."

Acrescenta a Associação Autora que o perigo na demora se mostra presente pela aproximação da data base da categoria e na medida em que a exclusão do valor da função incorporada afeta os próprios alimentos que compõe a mesa dos trabalhadores.

Já a fumaça do bom direito estaria patente ante a violação aos direitos adquiridos dos empregados e que os direitos postulados têm índole social.

Constato que não há pedidos em sede de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011590-55.2015.5.01.0014.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória fundada em urgência ou evidência, conforme artigo 294 e seguintes, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, ainda, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos casos previstos no art. 311 do CPC (tutela de evidência).

Inicialmente, quanto ao pedido de apresentação dos registros de homologação dos planos de cargos e salários PUCS e PECS junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos competentes, diante da manifestação do banco Réu de página nº 788, resta prejudicado o referido pedido.

No que se refere aos pedidos nº 02, 03 e 04, apresentados na ACP nº. 0011248-71.2015.5.01.0005, no caso em tela, à luz do conjunto probatório até então carreado, não logrou êxito a parte em convencer este Juízo acerca da existência de elementos suficientes nos autos que permitam o deferimento da tutela pretendida, carecendo a demanda de maior aprofundamento na análise das questões de fato e de direito trazidas à apreciação.

É importante destacar que a tutela requerida poderá ser reapreciada em momento posterior.

Passo a análise dos pedidos constantes da ACP nº 0100278-44.2020.5.01.0005 e pedido nº 05 apresentado na ACP nº. 0011248-71.2015.5.01.0005.



Importa esclarecer que a superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o § 2º ao artigo 468, da CLT, não constitui fato capaz de influenciar no julgamento da presente lide, mormente porque não há falar em retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência.

Há considerar que, embora a lei expressamente autorize a reversão ao cargo originário, isto não induz à possibilidade imediata de supressão da gratificação paga em virtude do exercício de função de confiança.

A supressão da gratificação de função, paga durante um longo período contratual, caracteriza afronta ao princípio da irredutibilidade salarial consagrado no art. 7º da CFRB/1988, já que o trabalhador está sendo privado de considerável parte de seu salário, em prejuízo seu e de sua família, em nome do princípio da estabilidade financeira.

No caso em tela, os fatos constitutivos atinentes à percepção da gratificação por período superior a 10 anos ocorreram antes da alteração legislativa em comento. Logo, devida a incorporação da função, à luz da Súmula nº 372, do C. TST, que assim dispõe:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Incontroversa, e também comprovada documentalmente nos autos, a existência de substituídos com funções gratificadas por período superior a 10 anos, ainda que de forma descontínua, e que foram revertidos, sem justo motivo, a seu cargo de origem, implementando-se os requisitos da Súmula 372, do C. TST.

A respeito do tema, trago à baila recente jurisprudência do C. Superior Tribunal do Trabalho a respeito do caso análogo, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA MANTER O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONCEDIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PERÍODO À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 468 DA CLT. SÚMULA 372, I, DO TST. 1. Ato coator que indefere pedido de antecipação de tutela visando o restabelecimento de gratificação de função. 2. O acórdão ora recorrido deferiu parcialmente a segurança para restabelecer o pagamento de valor correspondente à gratificação recebida por mais de dez anos. 3. A alteração perpetrada ao art. 468 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu o § 2º ao referido dispositivo, não alcança a reclamação trabalhista em curso, cujos fatos que ensejaram o deferimento de tutela antecipada foram constituídos antes da entrada em vigor da referida lei, oportunidade em que o autor da reclamação trabalhista postulou a incorporação definitiva da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula nº 372 do TST. 4. Impossibilidade de que seja atribuída à lei efeito retroativo, em observância ao princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* (art. 6º da LINDB). 5. Assim, a pretensão tem por base o disposto na jurisprudência desta Corte - Súmula 372. 6. Dessa forma, evidenciada a presença dos elementos que justificam o deferimento da antecipação de tutela requerida na ação



originária, conforme disposto no artigo 300 do CPC/2015, conclui-se que a concessão parcial da segurança não importou em ofensa ao artigo 468, § 2º, da CLT, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. Recurso ordinário conhecido e desprovido (TST - RO: 206949020195040000, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/11/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019).

Assim, em juízo sumário, concluo que se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para se reconhecer o deferimento parcial da tutela de urgência requerida, em face dos princípios da irredutibilidade salarial e estabilidade financeira, consagrados na Súmula nº 372, do C. TST, bem como se encontra presente a probabilidade do direito ao restabelecimento do pagamento dos valores referentes à gratificação de função recebida por mais de 10 anos.

Presente, ainda, o perigo de dano, já que os empregados substituídos deixaram de contar com o valor da gratificação de função, em prejuízo direto ao seu sustento e de sua família.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos de número 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, determinando que o banco Réu, no prazo de 10 dias a contar da intimação, promova o pagamento de adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua.

Descumprida a obrigação de fazer ora imposta, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00, por trabalhador prejudicado, nos termos dos artigos 536, §1º, e 301, ambos do CPC.

Intimem-se as partes, sendo o Réu por mandado urgente.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de outubro de 2020.

LUCIANO MORAES SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCIANO MORAES SILVA - Juntado em: 05/10/2020 14:44:28 - 470284b
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20100514441367600000120252052?instancia=1>
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005
Número do documento: 20100514441367600000120252052



Assinado eletronicamente por: MARIANA DE FREITAS FERREIRA - Juntado em: 06/10/2020 14:41:38 - 0c3fb74
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2010061439409800000120330749?instancia=1>
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005
Número do documento: 2010061439409800000120330749

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

AUTOS DE Nº: 0100278-44.2020.5.01.0005

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, já qualificado nos autos de *Ação Civil Pública*, em trâmite perante esta E. 5ª Vara do Trabalho, em que contende com **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - AFBNDES**, também qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, e considerando os termos da r. decisão liminar proferida, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito, e com lastro no **artigo 897-A** da CLT e art. 1.022, do CPC/2015 subsidiário, bem como em consonância com as Súmulas nº 278 e 297 do C. TST, opor os presentes embargos de declaração, conforme alinha.

SÃO PAULO (SP)

Rua Olímpíadas, 200 | 2º Andar
Vila Olímpia | Ed. Aspen | CEP 04551-000

BRASÍLIA (DF)

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E | Sl. 1201
Asa Sul | Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

CURITIBA (PR)

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

www.vgplaw.com.br | Tel. 4007.2221 - 55 (41) 3233.0530



I. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A intimação da r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada do AUTOR se deu em 07/10/2020, sendo que o início da contagem, de acordo com as regras processuais (art. 224 do CPC/2015), deu-se em 08/10/2020, com seu termo final em 15/10/2020.

Assim, cumpre ressaltar a tempestividade dos presentes embargos declaratórios.

II. DO CABIMENTO.

Conforme se sabe, o NCPC em seu art. 1022 adota a ampla embargabilidade, na medida em que permite a apresentação de embargos de declaração contra qualquer decisão. Até mesmo as decisões que em geral são irrecorríveis.

No presente caso, os embargos se opõem em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, onde o MM. Juízo entendeu por determinar que *“o banco Réu, no prazo de 10 dias a contar da intimação, promova o pagamento de adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano “PECS” que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua.”*

Cumpre esclarecer que se prestam os embargos de declaração, a debelarem eventuais obscuridades, omissões, contrariedades, erros materiais e balizada doutrina.

Desta feita, os presentes Embargos não possuem, de forma alguma, intuito protelatório, mas visa à precisão da prestação jurisdicional quanto a ponto importante para o devido cumprimento da ordem emanada, sem estar sujeito ao pagamento de multa diária por eventual descumprimento.



III. OMISSÃO. PARÂMETROS PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA.

No r. despacho restou assim decidido:

Passo a análise dos pedidos constantes da ACP nº 0100278-44.2020.5.01.0005 e pedido nº 05 apresentado na ACP nº. 0011248-71.2015.5.01.0005.

Importa esclarecer que a superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o § 2º ao artigo 468, da CLT, não constitui fato capaz de influenciar no julgamento da presente lide, mormente porque não há falar em retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência.

Há considerar que, embora a lei expressamente autorize a reversão ao cargo originário, isto não induz à possibilidade imediata de supressão da gratificação paga em virtude do exercício de função de confiança.

A supressão da gratificação de função, paga durante um longo período contratual, caracteriza afronta ao princípio da irredutibilidade salarial consagrado no art. 7º da CF/1988, já que o trabalhador está sendo privado de considerável parte de seu salário, em prejuízo seu e de sua família, em nome do princípio da estabilidade financeira.

No caso em tela, os fatos constitutivos atinentes à percepção da gratificação por período superior a 10 anos ocorreram antes da alteração legislativa em comento. Logo, devida a incorporação da função, à luz da Súmula nº 372, do C. TST, que assim dispõe:

(...)

Incontroversa, e também comprovada documentalmente nos autos, a existência de substituídos com funções gratificadas por período superior a 10 anos, ainda que de forma descontínua, e que foram revertidos, sem justo motivo, a seu cargo de origem, implementando-se os requisitos da Súmula 372, do C. TST.

A respeito do tema, trago à baila recente jurisprudência do C. Superior Tribunal do Trabalho a respeito do caso análogo, in verbis:

(...)

Assim, em juízo sumário, concluo que se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, para se reconhecer o deferimento parcial da tutela de urgência requerida, em face dos princípios da



irredutibilidade salarial e estabilidade financeira, consagrados na Súmula nº 372, do C. TST, bem como se encontra presente a probabilidade do direito ao restabelecimento do pagamento dos valores referentes à gratificação de função recebida por mais de 10 anos.

Presente, ainda, o perigo de dano, já que os empregados substituídos deixaram de contar com o valor da gratificação de função, em prejuízo direto ao seu sustento e de sua família.

Em face de todo o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos de número 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, determinando que o banco Réu, no prazo de 10 dias a contar da intimação, promova o pagamento de adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua.

Descumprida a obrigação de fazer ora imposta, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00, por trabalhador prejudicado, nos termos dos artigos 536, §1º, e 301, ambos do CPC.

Sempre com o devido respeito, ainda que o MM. Juízo tenha esclarecido que resta comprovada a existência "de substituídos com funções gratificadas por período superior a 10 anos", cumpre ao ora EMBARGANTE pedir esclarecimentos quanto a confusão de listas trazidas pelo EMBARGADO.

Apenas para maior esclarecimento, existem sócios que não mais compõem os quadros da associação, mas eram associados na época da propositura da ação. E ainda, existem aqueles que se associaram depois do ajuizamento das demandas, e não estão na lista inicial trazida.

Ou seja, até para que não seja cobrada de multa diária por eventual descumprimento, faz-se de suma importância os devidos esclarecimentos, quer seja pelo MM. Juízo, ou até mesmo pelo EMBARGADO que ora atua como substituto processual.



Vejamos que o r. despacho foi único para os 3 (três) processos, mas há listas diferentes em cada um deles, inclusive com critérios distintos.

Enquanto a fundamentação e requerimento da ACP nº 0011248-71.2015.5.01.0005 é para todos que tenham exercido função gratificada por mais de seis anos, a ACC nº 0100278-44.2020.5.01.0005 pugna pela incorporação para os associados que tenham no mínimo 10 (dez) anos de função comissionada exercida.

Aliás, importante se questionar quanto a extensão da liminar, uma vez que há funcionários que reúnem as condições, mas atualmente não são associados.

Assim, pugna pela intimação do ora EMBARGADO para que esclareça quais, de fato, são os substituídos na presente demanda, com o fim de que se incorpore para todos os que estão abrangidos na r. decisão, e este EMBARGANTE não incorra em multa diária por eventual descumprimento.

IV. DA CONTRADIÇÃO. POSSÍVEL ERRO MATERIAL. ACP Nº 0011590-55.2015.5.01.0014

Outrossim, cumpre apontar um possível erro material na r. decisão liminar que foi única aos 3 (três) processos - 0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014.

Constata-se que o MM. Juízo assim reconheceu ao resumir os feitos:

Constato que não há pedidos em sede de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011590-55.2015.5.01.0014.

Entretanto, na parte dispositiva da r. decisão liminar assim entendeu:

Em face de todo o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos de número



0100278-44.2020.5.01.0005, 0011248-71.2015.5.01.0005 e 0011590-55.2015.5.01.0014, determinando que o banco Réu, no prazo de 10 dias a contar da intimação, promova o pagamento de adicional de incorporação a todos os empregados substituídos admitidos no sistema BNDES até 13/11/2017, pertencentes ao plano "PECS" que, quando do ato de descomissionamento (sem justa causa), hajam demonstrado o exercício de qualquer função bancária comissionada pelo tempo mínimo de dez anos, de forma contínua ou descontínua.

Sempre com o máximo respeito ao MM. Juízo, indaga-se quanto a possível contradição, ou erro material, na r. decisão que reconheceu inexistir pedido de tutela antecipada na ACP nº 0011590-55.2015.5.01.0014, entretanto houve o deferimento como se constata na parte final.

V. DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA.

Como demonstrado anteriormente, para o devido cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, depende este **EMBARGANTE** de esclarecimentos quanto as listas de substituídos trazidas, cabendo a manifestação da **EMBARAGADA** para esclarecimentos.

Assim, requer seja suspenso o prazo para o cumprimento da tutela antecipatória deferida, pois depende dessa nova decisão complementar, ou ainda de informações mais precisas a serem trazidas pelo **AUTOR**.

VI. DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR.

Em que pese o prazo determinado, bem como o pedido de suspensão anterior, cabe ao **EMBARGANTE** requerer a dilação do prazo para cumprimento da determinação por mais 30 (trinta) dias, pois impossível realizar em 10 (dez) dias por conta da folha de pagamento.

Outrossim, devido a complexidade interna para o cumprimento, bem como o número de empregados que as presentes ações abrangem, é imprescindível uma dilação de prazo.



Assim, além dos pedidos de esclarecimentos formulados nos presentes embargos, pugna este EMBARGANTE pelo deferimento da dilação de prazo para o efetivo cumprimento da liminar.

VII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Por tais fundamentos, afigurando-se à parte EMBARGANTE haver a omissão quanto ao que se expôs, são estes *Embargos* para obter o efeito de que sejam reconhecidas as omissões apontadas, com o seu devido saneamento, na forma dos **artigos 897-A** da CLT e **1022** do Novo Código de Processo Civil.

Pugna por fim, a intimação da parte EMBARGADA para que se manifeste sobre os mesmos, até para que auxilie no saneamento da omissão apontada, e que posteriormente não seja alegado eventual descumprimento por parte do ora EMBARGANTE.

Neste íterim, requer a parte EMBARGANTE seja suspenso o prazo para o cumprimento da tutela antecipatória deferida, pois depende dessa nova decisão complementar, ou ainda de informações mais precisas a serem trazidas pelo **AUTOR**.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES
OAB/PR 20.738

LUIZ FERNANDO PEREIRA
OAB/PR 22.076



Relatório

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, nos autos da ação trabalhista em epígrafe, opõe embargos de declaração da sentença, aduzindo existirem vícios no julgado, pelo que requer seu suprimento, com efeitos modificativos.

Vieram conclusos os autos para decisão.

É o Relatório.

Fundamentação

Em análise aos argumentos trazidos nos presentes declaratórios, nota-se que pretende a embargante, por via imprópria, a reanálise de fundamentos e provas, com a consequente modificação do julgado, matéria não afeta a este tipo de recurso.

Com efeito, não há na sentença qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, considerando haver clara e expressa fundamentação sobre os temas aventados no recurso, pelo que conheço dos embargos, e nego-lhes provimento.

Dispositivo

Diante do que foi exposto, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos por **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se a decisão de ID. 470284b de imediato.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de outubro de 2020.



LUCIANO MORAES SILVA
Assinado eletronicamente por: LUCIANO MORAES SILVA - Juntado em: 16/10/2020 12:09:07 - 7900628
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20101612084933700000120892472?instancia=1>
Número do processo: 0100278-44.2020.5.01.0005
Número do documento: 20101612084933700000120892472

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

AUTOS DE Nº: 0100278-44.2020.5.01.0005

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, já qualificado nos autos de *Ação Civil Pública*, em trâmite perante esta E. 5ª Vara do Trabalho, em que contende com **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - AFBNDES**, também qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, apresenta **MANIFESTAÇÃO** nos seguintes termos:

Primeiramente informa que as liminares estão sendo devidamente cumpridas pela instituição, que não pretende, em hipótese alguma, descumpri-las.

Contudo, para o devido cumprimento, e que não se incorra em multa, suplica ao MM. Juízo, de forma objetiva, os seguintes pontos:

SÃO PAULO (SP)

Rua Olímpíadas, 200 | 2º Andar
Vila Olímpia | Ed. Aspen | CEP 04551-000

BRASÍLIA (DF)

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl. E | Sl. 1201
Asa Sul | Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

CURITIBA (PR)

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

www.vgplaw.com.br | Tel. 4007.2221 - 55 (41) 3233.0530



1 - Requerer a dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer em mais 20 (vinte) dias, uma vez que impossível realizar em 10 (dez) dias. Tal dificuldade reside na complexidade interna para o cumprimento, bem como o número de empregados que as presentes ações abrangem.

2 – Requerer a intimação das Associações para esclarecerem com relação as listas apresentadas, pois já foram identificados **sócios que não mais compõem os quadros da associação, mas eram associados na época da propositura da ação.** E ainda, **existem aqueles que se associaram depois do ajuizamento das demandas, e não estão na lista inicial trazida.** Neste ínterim, pugna seja suspenso o prazo para o cumprimento, aguardando-se os esclarecimentos serem feitos pelas Associações.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES
OAB/PR 20.738

LUIZ FERNANDO PEREIRA
OAB/PR 22.076



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
0c3fb74	06/10/2020 14:41	Decisão id 470284b	Mandado
1a23e65	15/10/2020 15:23	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
7900628	16/10/2020 12:09	Sentença	Sentença
fd3ec7b	20/10/2020 18:31	Dilação de Prazo.	Manifestação